



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001142-77.2024.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que são apelantes/apelados TANIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e PERCIVAL DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelações Cíveis - Digital

Processo nº 1001142-77.2024.8.26.0326

Comarca: 1ª Vara do Foro de Lucélia

Magistrado(a): Dr(a). Samara Eliza Lutiheri Feltrin Nespoli

Apelante/Apelado: Tania Cristina da Silva Oliveira e Percival de Oliveira

Apelado/Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Voto nº 19281

APELAÇÕES CÍVEIS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Ação revisional de contrato. Sentença de parcial procedência, declarada a ilegalidade da cobrança da tarifa de registro do contrato e do seguro. Inconformismo das partes.

RECURSO DO RÉU

TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Cobrança permitida desde que comprovadas as prestações dos serviços e ausente onerosidade excessiva. Tese fixada pelo STJ para fins do art. 1040 do CPC (REsp 1578553/SP). Caso concreto. Existência de documento apto a ensejar a cobrança do encargo, o qual foi adequadamente fixado. Efetivação junto ao Sistema Nacional de Gravames. Abusividade não reconhecida.

SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Tese firmada no julgamento do Resp 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, que sedimentou o entendimento de que “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”. Ausência de opção, ao consumidor, de contratação de seguradora diversa da indicada pela instituição financeira fornecedora do crédito. Hipótese de venda casada. Abusividade configurada.

RECURSO DA AUTORA

INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. Impossibilidade. Em casos de afastamento da cobrança de tarifas bancárias, como, v.g., tarifas de

avaliação de bem, registro de contrato, seguro de proteção financeira, incide sobre o valor a ser devolvido tão somente juros de mora e correção monetária. Entendimento do E.STJ. Precedentes desta C. Câmara e desta E. Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixação no importe R\$ 800,00 que não remunera condignamente o profissional. Imprescindibilidade de reconhecimento da sociedade e da ordem jurídica em torno da profissão da advocacia, observadas as peculiaridades da causa. Aplicação do art. 85, §8º, do CPC. Fixação por equidade no valor de R\$ 2.000,00. Tabela da OAB meramente informativa e que não vincula o Juízo. Acolhimento parcial para majoração da verba honorária.

RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de registro do contrato. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO para majoração dos honorários advocatícios.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 210/218, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por Tania Cristina da Silva Oliveira e Percival de Oliveira em *ação revisional de contrato de financiamento* ajuizada em face Banco Bradesco Financiamentos S/A, para: (i) declarar a abusividade da cobrança da tarifa de registro do contrato e do seguro e (ii) condenar a ré a restituir, na forma simples, os valores apontados.

Apelam os **autores** (fls. 221/234).

Sustenta que a negativa de restituição dos juros reflexos/contratuais está em dissonância com a legislação e jurisprudência, uma vez que os juros incidiram sobre os valores das tarifas consideradas abusivas.

Assim, ante o princípio da reparação integral, previsto no artigo 6º, VI do CDC, sobre valor a ser restituído à parte autora, devem ser aplicados os juros contratuais que incidiram sobre os valores ao longo do pagamento das parcelas. Aduz que o Tema 968 do STJ não se aplica ao presente caso, pois o julgado versa sobre a ilegalidade do índice aplicado ao contrato.

Por fim, requer a majoração dos honorários sucumbenciais, pois o montante de e R\$ 800,00 representa aviltamento à profissão de advogado e contraria o disposto no art. 85, §8º-A do CPC. Requer a observância dos valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou, de forma subsidiária, o arbitramento em valor não inferior a R\$ 2.000,00.

Irresignado, recorre o **réu** (fls. 235/247).

Defende a regularidade da cobrança do seguro, uma vez que a parte autora teve plena ciência da abrangência da proposta de adesão. Ademais, a contratação é facultativa.

Argumenta que não há abusividade na cobrança da tarifa de registro do contrato, conforme entendimento consagrado no julgamento do recurso repetitivo REsp n.º 1.578.553. Destaca ter sido juntado documento que comprova a efetiva prestação do serviço.

Recursos tempestivos, bem processados e respondidos (fls. 253/261 e 262/268).

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo automotor, cujo objeto é o instrumento contratual juntado em cópia às fls. 45/54.

Oportuno ressaltar que não há como afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso vertente, eis que figura a parte autora como destinatária final e o requerido como fornecedor, ao colocar no mercado de consumo serviço de natureza financeira, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...).
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Com isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII). Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”**.

Feita as devidas considerações iniciais, ingresso na análise

do mérito.

No que concerne à **tarifa de registro do contrato**, no julgamento do REsp 1.578.553-SP, representativo dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela validade de tal cobrança, desde que o serviço seja efetivamente prestado e não haja onerosidade excessiva. Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula

que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.- CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; **2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (...)**” (grifei) (STJ, 2ª Seção, REsp 1.578.553-SP, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino – j. 28/11/18).

No contrato em análise, o valor cobrado pela tarifa de registro (R\$ 112,40 – item 17.5, fls. 47) não é exorbitante, considerando que deve contemplar o adimplido junto ao Detran e o serviço do terceiro que levou o contrato a registro. Ademais, a prestação do serviço foi devidamente comprovada. O documento de fls. 56 faz prova do registro do contrato no DETRAN no que se refere à transferência do veículo com a alienação fiduciária em garantia.

Destarte, a tarifa de registro de contrato foi adequadamente cobrada.

Entendimento desta E. Corte:

Apelação. Ação revisional de contrato bancário.

Financiamento de veículo. Sentença de improcedência.

Recurso da parte autora. 1. Inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, afastada. Razões de apelação que, embora indiretamente, atacam os fundamentos da r. sentença. 2. **Tarifa de registro de contrato. Prestação do serviço comprovada. Precedente do STJ (REsp nº 1.578.553).** 3. Tarifa de avaliação do bem. Prestação do serviço não comprovada. Precedente do STJ (REsp nº 1.578.553). 4. Seguro de automóvel. Instituição financeira que não demonstrou ter oportunizado à parte autora a livre escolha de seguradora de sua preferência. Venda casada (art. 39, inc. I, do CDC). Ilegalidade da cobrança. Precedente do STJ (REsp nºs 1.639.259/SP e 1.639.320/SP). 5. Encargos moratórios. Previsão contratual. Admissão de sua incidência, após o vencimento da dívida, desde que o percentual não supere o valor dos juros remuneratórios contratuais somados aos encargos moratórios legais (multa de 2% e juros de 1% ao mês). Súmula 472 do STJ. Não demonstrada a ocorrência de abusividade. 6. Sentença parcialmente reformada tão somente para que sejam excluídos do contrato, a "tarifa de avaliação do bem" e o prêmio referente ao "seguro de automóvel", devendo tais valores ser restituídos de modo simples, com acréscimo de correção monetária desde os desembolsos (Súmula 43 do STJ) e de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CC), facultada compensação com saldo devedor, decotados tais encargos do custo efetivo do contrato (CET), com recálculo das prestações em aberto. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001572-28.2024.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão

Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado;
Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento:
07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. Cédula de crédito bancário. JUROS REMUNERATÓRIOS. A taxa de juros remuneratórios foi expressamente fixada no contrato em 2,50% ao mês e a taxa média de mercado no site do Banco Central é de 1,63%, de modo que não há a alegada discrepância, considerando-se a tolerância admitida em Julgado do STJ de até três vezes à taxa de mercado, conforme entendimento da Ministra NANCY ANDRIGHI, no julgamento do REsp nº 1061530/RS. Além disso, a taxa contratual é menor. Sentença mantida. **TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. É legal a cobrança da mencionada tarifa, considerando-se o entendimento do STJ em recurso repetitivo, porque o valor cobrado não é abusivo e há comprovação de que o serviço foi prestado.** Sentença mantida. SEGURO PRESTAMISTA. A cláusula que prevê a cobrança de seguro é de adesão e abusiva, uma vez que não foi permitido ao contratante optar com qual Seguradora pretendia contratar, ensejando verdadeira venda casada. A questão já foi pacificada pelo STJ nos Recursos Repetitivos nos 1.639.259 – SP e 1.639.320 - SP. Sentença reformada. TARIFA DE CADASTRO. Alegação do autor de abusividade. OCORRÊNCIA: A Súmula nº 566 do STJ pacificou a questão da tarifa de cadastro. Essa tarifa é admitida desde que cobrada uma única vez no início do contrato e o valor não seja

abusivo. Não é o caso em questão, porque o valor cobrado se mostra abusivo, uma vez que é o triplo daquele que o consumidor se comprometeu a pagar mensalmente. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1048701-34.2021.8.26.0100; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2022; Data de Registro: 24/05/2022)

Anoto que, ao contrário do alegado pela parte autora em contrarrazões, a alegação do réu acerca da regularidade da cobrança de tal tarifa não representa indevida inovação recursal, uma vez que este pugnou em contratação pelo reconhecimento da legalidade desta (item “E”, fls. 87/88).

No que diz respeito à cobrança do **seguro de proteção financeira** (item 17.2, fls. 47), cumpre transcrever a ementa do REsp 1.639.259/SP que seguiu o rito dos recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. **SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ.** DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:

Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja

diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada (grifo nosso).

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço.

3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira.

3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço.

3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE

CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO” (REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

Na espécie, pelo que se depreende dos autos, não houve a opção, ao consumidor, de contratação de seguro com seguradora diversa da indicada pela instituição financeira fornecedora do crédito, em afronta ao entendimento firmado no supracitado acórdão, por configurar a hipótese de venda casada, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Impende salientar que cabia à instituição financeira ré, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, demonstrar que ofereceu ao consumidor, no momento da contratação, diferentes opções de seguradoras para o serviço em questão, o que não ocorreu, sendo incabível a imposição, à parte autora, do ônus de produzir prova negativa a este respeito, isto é, de que não lhe foram apresentadas outras seguradoras na ocasião, com diferentes características e custos.

Neste sentido:

Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Contratos de adesão são lícitos, previstos no sistema jurídico e, por si só, não têm capacidade de viciar a vontade do aderente, inexistindo, qualquer ofensa ao dever de informação. 2.

Juros remuneratórios. Inaplicabilidade da limitação de juros prevista na Lei da Usura às instituições financeiras. Convenção de taxas de juros dentro da legalidade. Índices que não destoam daqueles aplicados por outras instituições financeiras durante o período. 2.1. Recálculo da parcela. Autor que alega abusividade nas taxas de juros aplicadas pelo banco, em detrimento dos percentuais contratuais. Parecer contábil coligido com a exordial que tem esteio na aplicação isolada dos juros remuneratórios, ignorando os demais custos contratuais. Não cabimento. A aplicação dos juros deve ser analisada em conjunto com o CET (Custo Efetivo Total), que reflete, além da remuneração do capital, o financiamento de encargos e despesas. 3. Tarifa de cadastro. Tarifa devida ante à ausência de demonstração de que já havia relacionamento entre as partes. Precedente do STJ (REsp nº. 1.251.331). 4. Tarifa de registro de contrato. Prestação do serviço não comprovada. Precedente do STJ (REsp nº 1.578.553). 5. Tarifa de avaliação do bem. Prestação do serviço não comprovada. Precedente do STJ (REsp nº 1.578.553). 6. **Seguro prestamista e de automóvel. Instituição financeira que não demonstrou ter oportunizado à parte autora a livre escolha de seguradora de sua preferência. Venda casada (art. 39, inc. I, do CDC). Ilegalidade das cobranças. Precedente do STJ (REsp nºs 1.639.259/SP e 1.639.320/SP).** 7. Restituição dobrada. O contrato em questão foi celebrado em setembro de 2022, sendo, assim, a hipótese de aplicação ao caso do novo entendimento do EAREsp 676.608, cujo marco inicial é 31.03.2021,

que dispensa o elemento volitivo para a sanção da restituição dobrada, nos termos do artigo 42, do CDC. 8. Sentença reformada, para determinar a restituição dos valores alusivos aos seguros, e às tarifas de registro de contrato e avaliação de bem, de forma dobrada, com acréscimo de correção monetária desde os desembolsos (Súmula 43 do STJ) e de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CC), facultada compensação com eventual saldo devedor, decotado o encargo do custo efetivo do contrato (CET), com recálculo das prestações em aberto. Verbas sucumbenciais distribuídas entre as partes, proporcionalmente ao seu decaimento na demanda. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1003661-84.2023.8.26.0156; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cruzeiro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2024; Data de Registro: 07/07/2024)

Ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor c.c. declaratória de nulidade de cláusulas ditas abusivas, repetição dobrada do indébito e indenização por danos morais - Validade da taxa de juros remuneratórios cobrada pela instituição financeira (2,51% a.m. e 34,64% a.a.), que não diverge do contratado e nem da taxa média de mercado à época da contratação (novembro/2022) - Admitida a capitalização mensal de juros em contrato celebrado posteriormente à MP nº 1963-17/2000 - Possibilidade de cobrança da tarifa de registro do contrato (REsp. 1.578.553/SP) - Inadmitida a tarifa de

avaliação do bem porque, apesar de admitida pelo C. STJ, o réu não demonstrou a efetiva realização do serviço cobrado - **Afastado o seguro prestamista - Resp. 1.639.320-SP (Tema 972) - Retirada do postulante a liberdade de escolher a seguradora de seu interesse - Ausente a apólice de seguro - Repetição do indébito na pretendida forma dobrada (EAREsp nº 600.663/RS) - Autorizada a compensação dos créditos, caso ainda não quitada a contratação controvertida - Dano moral não evidenciado - Ausência de prejuízo efetivo a direito da personalidade - Mero aborrecimento - Demanda procedente em parte - Sucumbência do autor, beneficiário de gratuidade judiciária - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1012518-81.2023.8.26.0007; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024)**

Não deve prevalecer a previsão de incidência de juros contratuais (**juros remuneratórios reflexos**) sobre os valores a serem restituídos pela instituição financeira. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça no julgamento em sede de recurso repetitivo no Recurso Especial nº 1.552.434/GO já decidiu:

“EMENTA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 968/STJ. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. MÚTUO FENERATÍCIO. CRÉDITO

RURAL. ATUALIZAÇÃO PELOS ÍNDICES DA POUPANÇA. IPC/BTNF DE MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR I. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. I - DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:

1.1-Limitação da controvérsia à repetição de indébito em contrato de mútuo feneratício celebrado com instituição financeira.

2 - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. **Tese aplicável a todo contrato de mútuo feneratício celebrado com instituição financeira mutuante: "Descabimento da repetição do indébito com os mesmos encargos do contrato";**

3 - CASO CONCRETO: 3.1. Existência de afetação ao rito dos repetitivos da controvérsia sobre "Ilegalidade da aplicação do IPC de março de 1990 (índice de 84,32%) na correção do saldo devedor" (Tema 653/STJ), tornando-se inviável o julgamento do caso concreto por esta SEÇÃO.

3.2. Devolução dos autos ao órgão fracionário para julgamento do caso concreto, no momento oportuno.

4 - RECURSO ESPECIAL DEVOLVIDO À TURMA PARA JULGAMENTO DO CASO CONCRETO. (STJ, 2ª Seção, Recurso Especial nº 1.552.434-GO, Rel. Min. Paulo de Tarso).

Precedentes desta C. Câmara e E. Corte:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – Financiamento de veículo – Improcedência – Apelo do autor – TARIFA DE CADASTRO: ausência de comprovação de que as partes já tiveram anterior relação contratual, ficando mantida a cobrança – TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO no órgão de trânsito: Documento trazido aos autos pelo requerido que demonstra a prestação do serviço, prevalecendo a cobrança – SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA: Autor que teve a liberdade de contratação do seguro no momento da assinatura do contrato, embora não lhe tenha sido dada a opção de escolher qual seguradora a contratar, diante do direcionamento do cliente a seguradora determinada pelo réu – Abusividade reconhecida – Valor do seguro que deve ser restituído ao autor, com juros e correção monetária – **JUROS REFLEXOS: Valores a serem restituídos sem incidência dos reflexos dos juros contratuais, ante o entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 4.552.434, sob o rito dos recursos repetitivos** – Sentença parcialmente modificada – Sucumbência mantida, po permanecer o autor maior sucumbente, ressalvada a concessão da gratuidade de justiça a ele concedida – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1022130-79.2022.8.26.0071; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2023; Data de Registro: 17/03/2023)

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – Razões recursais

que impugnaram, suficientemente, a sentença – Arguição afastada. INÉPCIA DA INICIAL – Não ocorrência – Preliminar rejeitada. INTERESSE DE AGIR – Presente condição da ação – Necessidade de intervenção do Poder Judiciário demonstrada – Preliminar rejeitada. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA – Revisional Contrato bancário – Inexistência – Aplicação do artigo 205 do Código Civil (prazo decenal), em detrimento de seu artigo 206, § 3º, V – Preliminar afastada. REVISIONAL – Cédula de crédito bancário – Financiamento de veículo – Tarifas – Exegese de recurso repetitivo do STJ – Seguro prestamista – Reconhecimento de venda casada – Devolução do que cobrado a título de seguro, de forma simples, autorizada a compensação – **Descabimento da aplicação dos mesmos índices contratuais na atualização do que devido** – Sentença mantida – Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1010388-43.2023.8.26.0032; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

REVISIONAL. Empréstimo consignado. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Abusividade. Ocorrência. Contratação de seguradora indicada pela instituição financeira imposta ao consumidor. STJ, recursos repetitivos, REsp 1.639.320/SP. Sentença reformada. **REPETIÇÃO DO INDÉBITO COM MESMOS ENCARGOS DO CONTRATO. Descabimento. STJ,**

recursos repetitivos, REsp 1.552.434/GO. (g.n). Encargos fixados em consonância com o entendimento desta do E. STJ e desta C. Câmara. Sentença mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Baixo valor da condenação. Honorários que devem ser fixados entre dez e vinte por cento do valor atualizado da causa. Art. 85, § 2º do NCPC. Sentença reformada. Recurso provido em parte. (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001097-69.2017.8.26.0439, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, J. 10/06/2019).

Concernente aos **honorários sucumbenciais**, a parte ré foi condenada a arcar com honorários ao patrono dos autores no importe de R\$ 800,00.

Todavia, como bem apontado pelos demandantes, referida verba é de fato ínfima e não se presta a remunerar condignamente o patrono da parte.

Trata-se de quantia aviltante ao advogado dos autores, o qual deve ser valorizado conforme os ditames constitucionais, eis que desempenha, como toda a classe da advocacia nacional, função indispensável à administração da Justiça.

Acerca do assunto, luminar o seguinte excerto que trata da questão:

“A expressão equidade, seja do ponto de vista etimológico, jurídico ou principiológico, não equivale à arbitrariedade nem autoriza a quantificação dos honorários em valor módico. Também não dispensa, como é óbvio, a devida fundamentação analítica, em estrita observância aos parâmetros legais estabelecidos pelo Código de

Processo Civil, diante do imperativo constitucional de motivação das decisões judiciais.

Portanto, a redação do art. 20 § 4º do CPC/1973, ao prever a fixação com equidade e observância aos critérios estipulados pelo § 2º do mesmo dispositivo, impõe que os honorários atribuídos quando da prolação da sentença remunerem adequadamente o trabalho prestado e não representem um completo desprestígio ou um incentivo às lides temerárias, que se multiplicam em ambientes nos quais há a recorrência de fixação irrisória de honorários.

(...)

Os avanços trazidos pelo novo CPC em relação à valorização do advogado e contra o aviltamento dos honorários são fundamentais para garantir o respeito ao trabalho dos advogados, bem como a independência e autonomia que lhe são inerentes.”¹

Verifica-se que **há inestimável ou irrisório proveito econômico**, o que autoriza a aplicação do artigo 85, §8º, do CPC, *in verbis*:

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. (g.n.).

No entanto, não há justificativa para a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Tabela da OAB.

Os honorários devem remunerar com dignidade o

¹ As conquistas da advocacia no novo CPC / Marcus Vinicius Furtado Coêlho ... [et al]. – Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015. 429 pág, fls. 57 a 60.

trabalho desenvolvido pelo profissional e desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, é cediço que a tabela de honorários da OAB é meramente informativa, a fim de nortear honorários, não vinculando, evidentemente, o Juízo.

Nesse sentido, uníssona a jurisprudência desta C. Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Contrato de empréstimo - Sentença de parcial procedência – Recurso do réu - Insurgência contra a fixação dos honorários sucumbenciais de forma equitativa - Pretensão à minoração com base no valor da condenação – Parcial acolhimento - Sentença condenatória que traz irrisório proveito econômico ao autor no valor de R\$ 130,00 – Impossibilidade de fixação dos honorários sobre o valor da condenação pois isso resultaria em honorários em valor ínfimo e indigno da profissão - Mantida a verba honorária fixada por apreciação equitativa com base no artigo 85, § 8º do CPC – Recurso não provido - Honorários fixados em primeira instância em R\$ 5.716,05, – **Tabela de honorários da OAB que é meramente informativa, a fim de nortear honorários contratuais a serem estabelecidos entre advogado e cliente, não vinculando, evidentemente, o Juízo - Necessidade de se remunerar com dignidade o trabalho**

desenvolvido pelo profissional, com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Precedentes - Honorários minorados para R\$ 1.500,00 – Recurso provido - Sucumbência mantida - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1006548-90.2023.8.26.0269; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024).

DESERÇÃO Não ocorrência Posterior recolhimento do preparo Conhecimento. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA **Honorários advocatícios Tabela do Conselho Seccional da OAB Mera recomendação, não passível de vincular definição correlata Fixação por equidade, ante o baixo valor da causa e a ausência de condenação Valor majorado** Recurso parcialmente provido.(TJSP; Apelação Cível 1000737-74.2023.8.26.0100; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2023; Data de Registro: 23/06/2023).

Desta forma, levando em consideração o trabalho realizado pelo advogado, o tempo de trâmite do feito e a complexidade da matéria, fixa-se a verba honorária em R\$ 2.000,00, valor que remunera condignamente o trabalho jurídico

prestado pelo advogado, visto que irrisório o montante arbitrado pelo Juízo *a quo*.

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de registro do contrato, conseqüentemente, afastar a condenação em relação a ela. **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da parte autora para majorar os honorários do seu patrono ao importe de R\$ 2.000,00.

No mais, mantido o ônus sucumbência nos moldes fixados pelo Juízo *a quo*.

Incidente a tese fixada no Tema 1059, do STJ: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente*”.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “***desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais***” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Rodolfo Pellizari

Relator